



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

COORDENACAO DE ANALISE E MONITORAMENTO DE INFORMACOES ESTRATEGICAS

Esplanada dos ministérios, Bloco D,, Anexo, 2º andar, ala A, sala 238 - Bairro Zona Cívico Administrativa,, Brasília/DF, CEP 70043-900
Telefone: (61) 3218-2207 e Fax: @fax_unidade@ - http://www.agricultura.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2018/CAMOE/CGIE/SDA/MAPA

Brasília, 17 de dezembro de 2018

Aos senhores responsáveis técnicos das certificadoras credenciadas

C/C : responsáveis pelo SISBOV nas Superintendências Federais de Agricultura

Assunto: **Esclarecimento sobre §2º, Artigo 39, Anexo III da Instrução Normativa nº 51/2018**

Prezados senhores,

Considerando:

1. que o §2º do art. 39, do Anexo III da Instrução Normativa nº51/2018 está contido nas obrigações a serem atendidas pelos produtores que voluntariamente aderiram à Norma Operacional (Anexo III, da Instrução Normativa nº 51/2018);
2. que a Norma Operacional, segundo seu art. 1º, tem por objetivo estabelecer as regras provisórias que serão utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, durante o processo de transição para o protocolo de rastreabilidade de adesão voluntária de que trata o art. 7º do Decreto 7.623, de 22 de novembro de 2011, que fornecerá garantias equivalentes às definidas por essa norma;
3. que o art. 3º da norma, em seu §1º, afirma que estão sujeitos ao cumprimento da norma somente aqueles que aderirem à norma operacional;
4. que o art. 20, capítulo VI, da instrução normativa determina que enquanto a numeração de que trata o art. 4º não puder ser expedida pela PGA, a emissão do código numérico de identificação individual de bovinos ou búfalos será realizada apenas pela Base Nacional de Dados – BND;
5. que é cediço que a Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA), no momento, ainda não está disponibilizando adesão e acesso aos produtores rurais para que façam a solicitação de elementos de identificação;
6. que ainda não foi disponibilizada a ferramenta descrita no § 3º, do art. 20 que trata da migração para a PGA de dados referentes aos elementos de identificação individual fabricados e animais identificados na BND.

Determinamos que:

1. As certificadoras ficam dispensadas da execução do desligamento de animais, descrito no §2º, artigo 39, Anexo III da Instrução Normativa nº 51/2018, até que estejam disponibilizados aos produtores rurais, na PGA, as ferramentas de acesso, adesão, solicitação de numeração individual e migração de dados vindos da BND;
2. As certificadoras ficam proibidas de transmitir informações de animais de propriedades não certificadas para propriedades certificadas (ERAS), uma vez que as propriedades não certificadas (ERCS), nos termos do Anexo III da Instrução normativa nº 51/2018, não comprovam cumprimento às regras dessa norma;
3. Em razão do item anterior, quando do trânsito de animais de propriedades não certificadas às propriedades certificadas, os animais deverão ser reidentificados na entrada dos ERAS.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DE OLIVEIRA COTTA, Coordenador(a), em 17/12/2018, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 6151893 e o código CRC 2E4B584D.

Esplanada dos ministérios, Bloco D,, Anexo, 2º andar, ala A, sala 238 - Bairro Zona Cívico Administrativa,, Brasília/DF, Telefone: (61) 3218-2207 e Fax: @fax_unidade@